

TC-005.768/2011-0 (c/ 1 Volume)

Natureza: Representação (§ 1º, art. 113, Lei nº 8.666/1993)

Interessada: Nobre Construções e Serviços Ltda. – CNPJ: nº 12.793.164/0001-00.

Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho – PB

Assunto: Representação contra a Tomada de Preços nº 01/2011 com pedido de cautelar

DESPACHO

Versam os autos sobre representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Nobre Construções e Serviços Ltda., apontando irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 01/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, no estado da Paraíba, com recursos do convênio nº 7025351/2010 (Siafi 663482), firmado com o FNDE, destinado à construção de uma escola municipal.

2. Quanto à admissibilidade da matéria, verifica-se que pode ser conhecida como representação com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

3. A empresa interessada solicita concessão de medida cautelar, sem oitiva da outra parte, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, da celebração do contrato e da execução do objeto da supracitada tomada de preços, bem como determinação ao FNDE para que suspenda quaisquer repasses de recursos do convênio 702535/2010, até a decisão de mérito da presente demanda, sem prejuízo da notificação do prefeito e dos integrantes da comissão de licitação, além da anulação do certame, com aplicação de multa aos responsáveis, se confirmadas as irregularidades apontadas. A representante relaciona diversas irregularidades, as quais considera defeitos insanáveis e maculadores da licitação e do respectivo contrato, a saber:

- a) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- b) cobrança de valor excessivo pela cópia do edital (item 5.2 do edital);
- c) fixação de prazo de trinta dias de validade para as certidões oriundas de outros órgãos públicos que forem omissas quanto a sua vigência (item 6.2 do edital);
- d) exigência de que a licitante sediada em outro Estado comprove o visto do CREA/PB no seu registro profissional (item 6.2.3, alínea “a”, do edital);
- e) exigência de comprovação de capacidade técnico profissional e operacional sem a devida justificativa, sem parâmetro definido e sem identificar as parcelas relevantes da obra sob as quais incidiram essa demonstração de capacidade (tens 6.2.3, alíneas “c” e “d”, do edital);
- f) exigência de vínculo empregatício permanente dos responsáveis técnicos com a licitante na data de entrega da proposta (item 6.2.3, alíneas “c” e “e”, do edital);
- g) exigência de índices exorbitantes de liquidez geral e corrente igual ou superior a 1,5 (item 6.2.4.6 do edital);

- h) exigência de pagamento da garantia de participação até o terceiro dia útil anterior à data de abertura da licitação (item 6.2.4.6, alínea “b”, do edital);
- i) exigência de que a visita prévia ao local da obra seja efetuada pelo engenheiro ou arquiteto indicado pela licitante como responsável pela sua execução (item 6.2.6 do edital);
- j) ausência de indicação na planilha orçamentária dos itens que compõem o BDI;
- l) previsão de validade da garantia de execução inferior ao período de execução do contrato (item 10.2.3 do edital).

4. A Secex/PB examinou detidamente os argumentos da representante, conforme se pode verificar nos trechos transcritos a seguir:

“6. A ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação afrontou a norma do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, que exige expressamente seja feita essa divulgação, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação estadual ou regional.

6.1. Essa irregularidade comprometeu o objetivo da norma, que é a obtenção pela Administração da melhor proposta possível, mediante a máxima participação de interessados no objeto da licitação. Ademais, tal omissão fere profundamente os princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, (...).

7. Da mesma forma, a inclusão de taxa de aquisição de edital, no valor de R\$ 100,00 (item 5.2 do edital), contrariou o art. 32, § 5º da Lei n.º 8.666/93.

7.1. Essa exigência editalícia não está conforme a legislação, pois, de acordo com o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, o valor cobrado pelo fornecimento do edital deve se limitar ao custo de sua reprodução.

7.2. Assim, considerando que o edital em questão, e seus anexos (págs. 45-106 da peça 1), compõe-se de sessenta e duas páginas e que o custo de sua reprodução, pela média do mercado (R\$ 0,20/página), não ultrapassa R\$ 12,40 [R\$ 0,20 x 62], obviamente que os R\$ 100,00 cobrados pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB ficou acima do limite estabelecido pela legislação.

7.3. Nesse sentido, o Tribunal, no Acórdão 1694/2007-Plenário, deixou assente que, “nos estritos termos do art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, é vedada a exigência de pagamento para a retirada de cópia do edital e dos seus anexos em montante superior ao custo de reprodução das peças”.

7.4. De acordo com a norma do art. 27 do Lei nº 8.666/93, só é permitido exigir documentação relativa à regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e habilitação jurídica.

7.5. Portanto, a referida exigência não se enquadra nas hipóteses prevista na lei, sendo totalmente ilegal.

8. O item 6.2 do edital fixou prazo de validade de 30 dias para as certidões omissas quanto a sua vigência.

8.1. Embora a lei não tenha previsto essa hipótese fática, acreditamos que a referida exigência é razoável. A propósito, tem sido motivo de preocupação deste Tribunal o uso de certidão, com prazo de validade extenso, para pagamento e habilitação de empresa em situação irregular perante a Dívida Ativa da União, consoante retrata a seguinte determinação contida no Acórdão 3382/2010-Plenário:

‘9.3. recomendar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que:

9.3.1. articule junto à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a realização de estudos para análise da conveniência e oportunidade de se promover a alteração da sistemática de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante redução do prazo de validade da certidão e, até mesmo, de sua eliminação por meio da instituição de mecanismos de verificação automática e instantânea de regularidade fiscal, de forma a se reduzir os casos de fornecedores que se valem do atual prazo de certidão para contratar e receber pagamentos da administração pública, mesmo estando em situação irregular perante a Dívida Ativa da União (Achado I)’;

8.2. Há quem defenda, aliás, que o prazo de aceitação de certidões e documentos omissos quanto a sua data de validade deva ser estabelecido exatamente pelo edital de licitação, como ocorreu no caso em cena (Peixoto, Ariosto Mila, <http://www.portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/habilitacao/184-certidoes-sem-prazo-de-validade.html>, acessado em 14/4/2011).

8.3. Portanto, entendemos que essa exigência do edital não é irregular.

9. O edital também cobrou das licitantes sediadas em outros Estados o visto do CREA/PB no respectivo registro profissional (item 6.2.3, alínea “a”, do edital).

9.1. Acerca desse assunto, é pacífico o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte Contas, segundo o qual referida cobrança não deve ser feita na fase de habilitação, mas no instante da contratação. Exemplo disso são as Decisões plenárias 279/1998 e 348/1999 e os Acórdãos 1.224/2002, 1.728/2008 e 1.328/2010 também do Plenário. Veja, *verbi gratia*, o que diz o Acórdão 1.728/2008-Plenário:

‘6. Quanto à exigência de visto do registro da empresa junto ao CREA/MG ainda na fase de habilitação, impende ressaltar que se a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estabelece em seu art. 58 que o visto se faz necessário no momento do exercício da atividade, que somente ocorrerá com a contratação, e não na licitação, não há como a Administração solicitar a apresentação de visto como requisito de qualificação técnica sem que incorra no comprometimento do caráter competitivo do certame’.

9.2. Por esclarecedores, vale a pena transcrever os trechos da Decisão plenária 279/1998:

‘(...) não se pode negar a participação em licitação a quem não comprove o visto do conselho regional do local da obra. Basta, para que se possa participar em licitação, o registro no conselho regional do local onde o licitante exerce precipuamente a sua atividade.

11. Como bem disse o MP/TCU, a necessidade de visar o registro no conselho regional de outro estado da Federação nasce com a declaração de que o licitante venceu o certame licitatório.

(...) a exigência de visar o registro em outro Conselho Regional somente surge quando o profissional vai exercer atividade em outra região. S.m.j., participar de licitação não significa exercer atividade profissional em sentido estrito. (...).

14. Ademais, exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art.30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra (...)

10. O edital exigiu comprovação de que a empresa possuía em seu quadro permanente, até a dada da recepção dos envelopes, Engenheiro Civil e/ou Arquiteto detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes.

10.1. Quanto à capacidade técnico-operacional, foi exigida a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), emitida pelo CREA, comprovando que a licitante desempenhou atividade pretérita, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

10.2. A representante reclama que a exigência não foi justificada e que o edital infringiu a Lei nº 8.666/93 (art. 30, § 1º, inciso I), por não especificar quais as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação sobre as quais deveria incidir a comprovação de capacidade técnica e operacional.

10.3. De fato, o edital limitou-se a trazer o texto literal das normas insculpidas nos §§ 1º, inciso I, e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem, no entanto, apontar quais as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra em relação às quais recairia a demonstração de capacidade técnica e operacional.

10.4. Com efeito, o § 2º daquele mesmo artigo legal impõe que o edital indique as referidas parcelas de maior relevância e valor significativo. Logo, fica clara a ilegalidade do edital nesse ponto.

10.5. Quanto à motivação para as exigências em tela, não restam dúvidas quanto a sua obrigatoriedade. Todavia, somente com a análise do processo da Tomada de Preços nº 1/2011 é que se pode dizer se tal omissão existiu de fato. Desse modo, como a representante não juntou cópia do referido processo, ficamos impossibilitados de, neste momento, proferir juízo de valor acerca desse ponto da representação, cabendo promover, em momento oportuno, diligência junto à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB para obter cópia integral dos mencionados autos.

10.6. Destarte, independentemente da ausência ou não de motivação, a maneira como as exigências em foco foram inseridas no edital provocou, no mínimo, a possibilidade de julgamentos subjetivos.

11. O edital exigiu, ainda, a comprovação de vínculo empregatício permanente dos responsáveis técnicos com a licitante na data de entrega da proposta (item 6.2.3, alínea “e”, do edital).

11.1. No tocante a esse ponto, o edital não só exigiu que os profissionais fossem do quadro permanente da licitante, como obrigou, para habilitação, que fossem apresentadas cópias da carteira de trabalho e previdência social, da ficha ou livro de registro de empregado e dos comprovantes de recolhimento do INSS e do FGTS, além de vedar expressamente a indicação de profissionais com vínculo de trabalho sob regime de contrato de prestação de serviços.

11.2. Referidas exigências, a nosso ver, são excessivas e desproporcionais, além de causar obstáculo ao caráter competitivo da licitação, pois não se mostra razoável obrigar que empresas mantenham em seu quadro permanente profissionais de alto nível técnico e custo elevado somente para participar de licitações.

11.3. A norma do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão ‘qualificação técnico-profissional’ para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais com acervo técnico capaz de se responsabilizar pela execução de obras ou serviços similares àqueles desejados pelo órgão ou entidade da Administração.

11.4. Entretanto, referida norma não disse o que seja ‘quadro permanente’. Desse modo, não se pode dar uma interpretação literal a esse dispositivo de lei, em detrimento, até mesmo, da sobrevivência das empresas potencialmente aptas a contratar com o Poder Público e, sobretudo, em contramão ao princípio da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

1.5. A interpretação que o Tribunal vem adotando (v. g. Acórdão nº 361/2005 – Plenário) para esse dispositivo caminha no sentido de que a lei exige, na entrega da proposta e durante a execução da obra, a existência de profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

11.6. Conforme trazido pela representante, o Tribunal, em caso semelhante (TC 020.314/2010-8) ao ora focado, determinou cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório.

12. Outra irregularidade do edital (item 6.2.4.6) diz respeito à exigência de índices de liquidez corrente e geral igual ou superior a 1,5.

12.1. Índices de liquidez corrente e geral igual a 1 (um) são suficientes para a empresa honrar todos os compromissos de curto e longo prazos. Daí, os índices de liquidez corrente e geral de 1,5 cobrado no edital se mostram excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação. Neste sentido, foram os Acórdãos ns. 1.593/2010, 112/2002 e 1.140/2005 do Plenário.

12.2. A representante questionou, ainda, sobre uma possível ausência, no processo licitatório, de justificativas para a exigência em foco. Como a impetrante não trouxe cópia do referido processo, ficamos impossibilitados de nos manifestar acerca desse aspecto, de modo que deixaremos para analisá-lo quando da obtenção de cópia dos mencionados autos.

13. Outra ilegalidade do edital, diz respeito à previsão de pagamento da garantia de participação até o terceiro dia útil anterior à data de abertura da licitação (item 6.2.4.6, alínea “b”).

13.1. O edital exigiu que a caução fosse depositada no caixa da Prefeitura, expondo a licitação a riscos de fraude, pois tal atitude possibilitou a identificação antecipada dos licitantes que participaram do certame e, com isso, a formação de conluíus.

13.2. No exame de caso concreto, o Tribunal, por meio do Acórdão 1265/2010 – Plenário, proferiu a seguinte determinação:

‘9.3 determinar à Prefeitura Municipal de Tanque D’Arca/AL que se abstenha de incluir cláusulas restritivas em seus certames licitatórios, evitando a reincidência das seguintes impropriedades constatadas nesta Representação:

(...)

9.3.2. exigência de apresentação de garantia de participação correspondente a 1,00% do valor global previsto das obras, até 3 (três) dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta de

preços, permitindo que se conheça de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame e aumentando o risco de formação de conluio.’

14. O edital também exigiu que a visita prévia ao local da obra fosse efetuada pelo engenheiro ou arquiteto indicado pela licitante para executar o objeto conveniado e que a vistoria fosse realizada até o terceiro dia anterior à data de abertura da licitação (item 6.2.6).

14.1. A exigência de que a visita fosse realizada até três dias antes da licitação e pelo profissional responsável pela obra também não tem amparo legal. Ademais, ela se mostra desnecessária na medida em que a disponibilidade de visita ao local da obra visa a impedir que a futura contratada pleiteie alguma vantagem posterior com a desculpa de não lhe ter sido dada a oportunidade de conhecer, previamente, o terreno onde será construído o objeto licitado.

14.2. Assim, bastava exigir declaração da empresa contendo a indicação expressa de determinado profissional para tomar conhecimento do objeto a ser executado, conforme entendimento do Tribunal consignado no Acórdão 1264/2010 - Plenário.

15. O edital não discriminou na planilha orçamentária os itens de composição do BDI.

15.1. Em termos práticos, a lei interna da licitação deve exigir que as empresas interessadas indiquem em suas propostas a composição do BDI (bonificação e despesas indiretas), a fim de se evitar contratação de proposta com sobrepreço, decorrente da cobrança de valor excessivo e/ou da inserção de item estranho a esse tipo de despesa, como, v. g., os tributos IRRF, PIS e COFINS.

15.2. Em termos legais, a ausência de composição do BDI na planilha orçamentária integrante do edital contrariou a norma do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual o orçamento da licitação deve ser estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

15.3. A omissão em destaque constitui, inclusive, obstáculo para a transparência nos gastos resultantes da execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 01/2011.

16. Fixação, no item 10.2.3 do edital, do prazo de validade da garantia de execução inferior ao período de execução do contrato.

16.1. Segundo o item 7.1.1, alínea “g”, do edital, a execução das obras se dará em 210 dias, enquanto que o prazo de validade da caução foi fixado em 150 dias.

16.2. Ora, se a garantia visa a proteger a administração contra possíveis prejuízos resultantes de inadimplemento contratual, torna-se sem efeito a caução cujo prazo final de validade seja inferior à data prevista para a conclusão do objeto contratado.

16.3. Logo, essa é mais uma irregularidade a contestar a validade da condução da Tomada de Preços nº 01/2011 da Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB.

DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Da Fumaça do Bom Direito

17. Está claro, pelo anteriormente exposto, que as irregularidades indicadas nas letras a, b, d, e, f, g e i do item 2.1 desta instrução restringiram a competitividade da licitação em foco, atentaram contra os princípios da legalidade e da isonomia, maculando todo o procedimento licitatório e, por conseguinte, o contrato dele advindo.

18. Por outro lado, as irregularidades relacionadas nas letras h, j e l do item 2.1 retro trouxeram riscos ao bom e regular emprego dos recursos públicos envolvidos na execução do objeto da licitação em destaque, seja porque possibilitou a ocorrência de conluio, de sobrepreço ou de perda da garantia de contrato.

19. Ante as considerações apresentadas, as irregularidades verificadas na Tomada de Preços nº 01/2011, enseja a adoção de providência imediata no sentido de evitar a flagrante violação do ordenamento jurídico pátrio e o cerceamento à ampla competitividade entre os proponentes licitantes, pois, da forma como foi conduzida a licitação, há grande probabilidade de que várias empresas tenham sido alijadas do certame. Assim, entendemos presente o *fumus boni iuris* necessário à providência de natureza cautelar preconizada pelo art. 276, do Regimento Interno do TCU.

Do Perigo na Demora

20. O risco da não adoção da medida cautelar requerida resulta da concretização da restrição ao caráter competitivo da referida licitação, da violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade, bem

como dos riscos de prejuízo ao erário, resultante da possibilidade de ter havido conluio entre os licitantes, de existência de sobrepreço ou da perda da garantia de contrato.

21. Ao infringir os princípios da **legalidade**, da **igualdade**, da **publicidade** e da **competitividade**, a Tomada de Preços carece de validade jurídica e de eficácia executiva que são decisivos para o contrato. Ou seja, o contrato advindo de uma licitação irregular torna-se passível de nulidade, que provocará transtornos e prejuízos futuros à Administração, se tiver que anulá-los (a licitação e o contrato) para realização de nova licitação, paralisando os serviços já começados e necessários àquela Pessoa Jurídica.

22. Assim, à luz do exposto, a cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU aparentar-se-ia como a medida adequada (...)

Do Perigo na Demora Reverso

23. Ocorre que a representação foi realizada 10 dias após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União (peça 2), criando, assim, uma nova situação, que nos leva a entender não ser mais adequada a adoção da cautelar requerida, eis que, em contato com a Prefeitura Municipal de Juazeirinho [telefone (84) 3437-1006], fomos informados de que as obras já estão em plena execução. Anular a licitação e o respectivo contrato, paralisando as obras, poderá trazer prejuízos superiores aos benefícios, sobretudo em se tratando de investimentos em educação.

24. Nesses termos, sopesando-se os riscos da adoção da medida cautelar com os que poderão advir com a possível anulação do referido contrato em seu curso de execução, consideramos o caminho da adoção do ato suspensivo o menos ideal.

25. Isso não obstante, entendemos que deva ser promovida a oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB e da empresa contratada Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-4), para se manifestarem acerca das ocorrências listadas nas alíneas a, b, d, e, f, g, h, i, j e l do item 2.1 desta instrução”.

5. Diante de tudo o que expôs na instrução deste processo, o diretor da 1ª DT/Secex/PB apresentou suas propostas de encaminhamento dos autos no sentido de que fosse conhecida a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, do RI/TCU e 133, da Resolução-TCU nº 191/2006.

6. Sugeriu ainda que fosse promovida a oitiva prévia do Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações relativas à Tomada de Preço nº 01/2011, quanto aos pontos elencados nas letras ‘a’ a ‘j’ do item ‘26.2.1’, referentes às irregularidades suscitadas pela representante, alertando-o quanto à possibilidade de o TCU vir a considerar irregular a homologação do referido certame, e dos atos dele decorrentes.

7. O diretor entendeu também necessário promover a oitiva prévia da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-4), para que, desejando, apresente manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos questionamentos indicados, haja vista a possibilidade de seus direitos virem a ser afetados com uma possível anulação do contrato resultante da Tomada de Preços nº 01/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, para construção de grupo escolar.

8. Registrou, ainda, observação no sentido de que fosse encaminhada às destinatárias cópia da representação, da instrução e do despacho que venha a autorizá-la.

9. Finalmente, propôs a realização de diligência, com fulcro no art. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, junto à PM de Juazeirinho/PB, para que encaminhe cópia integral do processo relativo à Tomada de Preços nº 01/2011, dando-se ciência da decisão singular à entidade representante.

10. As propostas acima contaram com a concordância do titular da unidade técnica.

11. Conforme ressaltou o diretor da Secex/PB, as ocorrências trazidas ao conhecimento deste Tribunal pela empresa Nobre Construções e Serviços Ltda. caracterizam-se como procedimentos irregulares tendo em vista que ferem a Lei n° 8.666/1993, em seus artigos 21, 32, § 5º, 27, 30, §§ 1º, inciso I, 2º e 3º, e art. 40, § 2º, inciso II, além de estarem em desacordo com reiterada jurisprudência do TCU.

12. Tais constatações seriam suficientes para se contestar a lisura na condução da Tomada de Preços n° 01/2011 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB utilizando recursos federais do FNDE. Assim, a medida cautelar prevista no art. 276 do RI/TCU poderia ser providência preliminar adequada para se evitar a assinatura e a consequente execução do contrato originário de processo licitatório irregular, com probabilidade de vir a ser anulado gerando prejuízos à administração.

13. No entanto, apesar da constatação de que foram infringidos os princípios da legalidade, igualdade, publicidade e da competitividade, a representação sob enfoque somente foi formalizada 10 (dez) dias após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União (peça 2), gerando uma nova situação que enseja análise mais cautelosa da matéria a fim de não agravar ainda mais os já invocados prejuízos à Administração. Nessa linha de raciocínio, impende dar uma solução tão conveniente quanto oportuna ao caso em tela, pois as informações obtidas pela unidade técnica dão conta de que as obras estão em plena execução.

14. Diante disso, acompanho as propostas da Secex/PB de não conceder a medida cautelar pretendida pela empresa representante, julgando mais adequado, no momento, promover, preliminarmente, a oitiva da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, na Paraíba, e da empresa contratada Conserv Construções e Serviços Ltda., com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 276 do RI/TCU, a fim de obter esclarecimentos suplementares sobre os pontos suscitados pela interessada de modo a viabilizar a tomada de decisão acerca do mérito da matéria em apreço.

15. Em face do todo o exposto, neste momento inicial de cognição sumária, decido:

1. conhecer da presente representação, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do RI/ e com o art. 133 da Resolução-TCU n° 191;

2. determinar à Secex/PB que:

2.1. promova a oitiva prévia do Município de Juazeirinho/PB, na pessoa do Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações relativas à Tomada de Preço n° 01/2011, quanto aos pontos abaixo relacionados, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas da União vir a considerar irregular a homologação do referido certame bem como dos atos dele decorrentes:

2.1.1. ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, contrariando o contido no art. 21 da Lei n° 8.666/93;

2.1.2. cobrança de valor excessivo pela cópia do edital da licitação (item 5.2), em afronta ao disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993;

2.1.3. exigência de que a licitante sediada em outro Estado comprovasse o visto do CREA/PB no seu registro profissional (item 6.2.3, alínea “a”, do edital), contrariando a Lei n° 5.194/1966, c/c a Decisão TCU n° 279/1998;

2.1.4. exigência de comprovação de capacidade técnico profissional e operacional sem a devida justificativa, sem parâmetro definido e sem identificar as parcelas relevantes da obra sob as quais incidiram

essa demonstração de capacidade (tens 6.2.3, alíneas “c” e “d”, do edital), contrariando o art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

2.1.5. exigência de vínculo empregatício permanente dos responsáveis técnicos com a licitante na data de entrega da proposta (item 6.2.3, alíneas “c” e “e”, do edital);

2.1.6. exigência de índices exorbitantes de liquidez geral e corrente igual ou superior a 1,5 (item 6.2.4.6 do edital), em afronto ao disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88;

2.1.7. exigência de pagamento da garantia de participação até o terceiro dia útil anterior à data de abertura da licitação (item 6.2.4.6, alínea “b”, do edital);

2.1.8. exigência de que a visita prévia ao local da obra fosse efetuada pelo engenheiro ou arquiteto indicado pela licitante como responsável pela sua execução (item 6.2.6 do edital);

2.1.9. ausência de indicação na planilha orçamentária dos itens que compõem o BDI, em descumprimento da norma do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

2.1.10. previsão de validade da garantia de execução inferior ao período de execução do contrato (item 10.2.3 do edital);

2.2. promova a oitiva prévia da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-4), para que, se o desejar, apresente manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos questionamentos indicados no subitem precedente, haja vista a possibilidade de seus direitos virem a ser afetados com uma possível anulação do contrato resultante da Tomada de Preços nº 01/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, para construção de grupo escolar;

2.3. quando formalizar as oitivas ora determinadas, encaminhe às destinatárias cópia da representação, da instrução e deste despacho;

2.4. promova diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, junto à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, para que encaminhe cópia integral do processo relativo à Tomada de Preços nº 01/2011, objeto da presente representação;

2.5. dê ciência desta decisão à empresa Nobre Construções e Serviços Ltda.

TCU., Gabinete, em _____ de maio de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator